



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 588/2005

Sessão: 118ª Ordinária de 27 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2049/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404046

Recorrente: Renovadora de Pneus Matos Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – O contribuinte deixou de comprovar saídas de Matérias-Primas empregadas na recauchutagem de pneus. Autuação IMPROCEDENTE, devido à falta de comprovação, por parte do fiscal autuante, de que os serviços realizados foram destinados à comercialização. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Renovadora de Pneus Matos Ltda**:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operações com mercadorias ou prestações de serviço amparadas por não incidência. A firma, na qualidade de contribuinte do ICMS, indústria – CNAE 251270-0, deixou de comprovar saídas de matérias primas empregadas na recauchutagem de pneus, em 2001 e 2002, no valor total de R\$ 1.357.353,44.”

MULTA R\$ 135.735,35

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 c/c art. 830; 689, 690 e 696, I do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias.

A autuada impugna o feito fiscal, pedindo a improcedência do mesmo.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação do ilícito apontado na inicial.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- Que, embora cadastrada no Cadastro Geral da Fazenda como indústria, em momento algum desenvolveu atividade industrial, e sim de prestação de serviços atinente a recauchutagem de pneus para usuário final (que é objeto social da empresa) com incidência exclusiva do tributo municipal (ISS) constante da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente Consultor Tributário sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do auto de infração.

O douto Procurador Geral do Estado retifica entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do mesmo, mediante despacho contido nos autos.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída em seu estabelecimento, de matérias-primas empregadas na recauchutagem de pneus, desacompanhadas de documentação fiscal nos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 1.357.353,44.

Examinando a documentação que informa o presente processo, verifica-se que o auto de infração não pode prosperar. Isto porque o fiscal autuante não comprovou que os serviços prestados pela recorrente tenham sido destinados à comercialização ou industrialização.

Vale registrar que, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, a recauchutagem de pneus para usuário final, tem incidência exclusiva do Tributo Municipal (ISS).

No presente caso, não restou provado que os serviços de recauchutagem, feitos pela recorrente, destinaram-se a comercialização, portanto, sendo tal serviço executado para consumidor final, não há que se falar sobre incidência de ICMS.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a ação fiscal, de acordo com a douda PGE.

É O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Renovadora de Pneus Matos Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**;

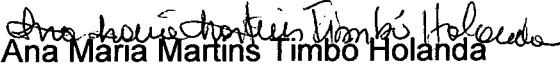
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presentes, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alberto Veras Carapeba e Maria Diva dos Santos Salomão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO,

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simen de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO